SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079429 - AC (2026/0086500-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR UMBATO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

3. No caso, o acórdão impugnado assentou a existência de elementos concretos e contemporâneos para afastar o tráfico privilegiado, notadamente, as declarações indicando venda e depósito de entorpecentes, as circunstâncias do fato com ocultação da droga e registro de atos infracionais com execução de medida socioeducativa por condutas análogas ao tráfico de drogas e à organização criminosa, em proximidade temporal com a condenação.

4. A pretensão de reforma demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que não comporta reexame aprofundado da prova. Precedentes.

5. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe falar em concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão

Documento eletrônico VDA61124946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 711d2835-38f7-4364-8c54-ce2efc58e5b3

monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 711d2835-38f7-4364-8c54-ce2efc58e5b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079429 - AC (2026/0086500-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR UMBATO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

3. No caso, o acórdão impugnado assentou a existência de elementos concretos e contemporâneos para afastar o tráfico privilegiado, notadamente, as declarações indicando venda e depósito de entorpecentes, as circunstâncias do fato com ocultação da droga e registro de atos infracionais com execução de medida socioeducativa por condutas análogas ao tráfico de drogas e à organização criminosa, em proximidade temporal com a condenação.

4. A pretensão de reforma demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que não comporta reexame aprofundado da prova. Precedentes.

5. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe falar em concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR UMBATO SILVA FILHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante aduz que não se trata de revolvimento fático, mas de controle de legalidade da fundamentação.

Sustenta a insuficiência do ato infracional pretérito para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, apontando a distinção em relação aos precedentes mencionados.

Requer o provimento do agravo, com a concessão da ordem para aplicação do tráfico privilegiado. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS**. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão**

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

> **criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.**
> **2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo próprio.)

Ademais, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

As alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada, assim fundamentada (fls. 56-59):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:
>
> > No caso concreto, a pretensão cinge-se ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação do redutor, bem como ao redimensionamento da pena, sob o argumento da excessividade e desproporcionalidade da pena fixada.
> > Nesse aspecto, calha notar inicialmente que para afastar o tráfico privilegiado, o juízo a quo assim fundamentou (fl. 112 da ação penal):
> > “O réu não faz jus à causa especial de diminuição da pena disposta no § 4°, do art. 33, da Lei n° 11.343/06 – tráfico privilegiado, pelo fato de que, embora primário e não possua antecedentes para fins do art. 59 do Código Penal, dedica-se à atividades criminosas e há notícias de que também integre organização criminosa (autos 0500078-70.2018.8.01.0011 e pp. 87/88 e 89), motivo assaz para afastar o benefício e tornar definitiva a pena anteriormente dosada.”
> > Nesse sentido, não há como afastar as conclusões lançadas pelo juízo sentenciante, porquanto as páginas

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

> citadas referem-se precipuamente às declarações prestadas em sede de audiência, demonstrando a venda de drogas e manutenção em depósito, e o fato da polícia já ter sido chamada até o mesmo local antes, mas não haviam encontrado os entorpecentes que estavam escondidos embaixo da residência. Além disso, o próprio revisionando afirmou ter sido aprendido quando ainda quando era "menor de idade".
>
> Há certidão de antecedentes nos autos mencionando Ato de Apreensão em flagrante 0800065-95.2018.8.01.0011, de 12/06/2018, por tráfico de drogas, assim como, de fato, nota-se que no bojo dos autos 0500078-70.2018.8.01.0011, citado pelo juízo a quo, houve a execução de medida socioeducativa de internação aplicada ao ora revisionando, pela prática dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.
>
> Nesse aspecto, quanto à validade dos argumentos adotados no decreto sentencial, importa notar primeiramente que a sentença fora proferida em 03 de junho de 2019, não havendo que se falar em violação ao Tema Repetitivo 1.139 – STJ, porquanto a jurisprudência do Tribunal de Cidadania é clara quanto a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial, em respeito aos princípios da coisa julgada e segurança jurídica.
>
> [...]
>
> Assim, considerando que ao tempo da condenação e num espaço muito curto de tempo, restou evidenciado que o réu, ora revisionando, já havia sido internado pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas e participação em organização criminosa, é de se manter o reconhecimento de sua dedicação à atividades criminosas, com o consequente afastamento do pretendido privilégio, previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 33/41).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º. 7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8. 2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fáticoprobatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

As razões do agravo não infirmam tais premissas.

A alegação de que não se pretende revolvimento fático não procede. A decisão agravada ressaltou que a conclusão diversa demandaria reexame do conjunto probatório, dada a base empírica destacada pelo acórdão revisional, que envolve declarações, circunstâncias do fato e registros infracionais com execução de medida socioeducativa. O agravo não demonstra erro na identificação desse necessário reexame.

Quanto à insuficiência do ato infracional pretérito, a decisão agravada explicitou a conexão temporal e a gravidade dos registros, com medida de internação por atos equiparados ao tráfico e à organização criminosa, assentando que tais elementos indicam a dedicação a atividades criminosas e mantêm o afastamento do redutor. A insurgência não afasta a pertinência desses elementos concretos ao requisito legal do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No que tange à distinção dos precedentes, a decisão agravada delimitou que a quantidade de droga, isoladamente, não afasta o redutor e que inquéritos e ações em curso não podem ser utilizados (Tema Repetitivo n. 1.139), mas que, no caso, o afastamento não se apoiou nesses critérios isolados; decorreu de circunstâncias concretas e próximas ao fato, inclusive medida socioeducativa por atos análogos.

Por fim, a tese de concessão de ordem de ofício não se sustenta, pois a decisão agravada concluiu pela inexistência de manifesta ilegalidade, premissa que permanece hígida diante da argumentação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 6c9b5585-8f61-47f9-a7cf-2ce61fbadaaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.429 / AC

Número Registro: 2026/0086500-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014325620198010011 10010783720258010000 14325620198010011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: UENDEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JOAO VICTOR UMBATO SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR UMBATO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA61121548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 64969a2b-d9c4-41bf-832e-3600b8657547

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 64969a2b-d9c4-41bf-832e-3600b8657547